DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 29 de dezembro de 2022.

Edição 3842 | Páginas: 18

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
Ato da Presidência nº 050/2022

SOLDADO SAMPAIO — **GABRIEL PICANÇO** — **MARCELO CABRAL**

AURELINA MEDEIROS — **TAYLA PERES** — **JORGE EVERTON**

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputado Evangelista Siqueira;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado J. Lopes;
d) Deputado Renan ; e
e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputado Odilon;
d) Deputada Tayla Peres;
e) Deputado Nilton Sindpol;
f) Deputado Renan; e
g) Deputado Masamu Eda.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu– Vice-Presidente;
c) Deputado Dhiego Coelho;
d) Deputado Gabriel Picanço;
e) Deputado Marcelo Cabral;
f) Deputado J. Lopes; e
g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Renan – Presidente;
b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputado J. Lopes – Presidente;
b) Deputada Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Marcelo Cabral; e
e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputado J. Lopes – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado J. Lopes.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
c) Deputado Jeferson Alves;
d) Deputado Renan; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Masamu Eda – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Catarina Guerra.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida – Presidente;
b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputada Lenir Rodrigues;
f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
g) Deputado Masamu Eda (2º suplente).

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado George Melo – Presidente;
b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 023/2022 02
- Autógrafo dos Projetos de Lei nº 151 e 210/2021; 398, 406, 407, 410, 411, 412 e 413/2022 02

Superintendência Administrativa

- Extrato de Contrato nº 051/2022 17
- Extrato de Contrato nº 052/2022 17
- Extrato de Contrato nº 053/2022 17
- Extrato de Contrato nº 054/2022 17
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 001/2020 18
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 041/2021 18
- Extrato do Termo de Rerratificação - Contrato nº 006/2021 18

Comissão Permanente de Licitação

- Pregão Presencial nº 013/2022 - Aviso de Reabertura de Licitação 18
- Pregão Presencial nº 016/2022 - Aviso de Reabertura de Licitação 18

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de agosto de 2018, que institui, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado de Roraima, o Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º […]

Parágrafo único. O excesso a que se refere o caput deste artigo corresponde, respectivamente, a 0,87% da Receita Corrente Líquida para a Assembleia Legislativa e 0,63% da Receita Corrente Líquida para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O excesso de despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, disposto no art. 1° desta lei deverá ser reduzido à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício financeiro a partir de 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, de forma a se enquadrar, até o término do exercício de 2032, no limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A regra disposta no caput deste artigo se aplica aos demais Poderes ou órgãos do Estado de Roraima.

§ 2º A inobservância do disposto no **caput quanto a**o prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no **§ 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

§ 3º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 3º A regra de recondução das despesas com pessoal prevista no inciso II do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de agosto de 2018, passa a integrar este programa especial de recondução das despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no estado de Roraima a Defesa Sanitária Animal, envolvendo as estratégias e as políticas públicas de promoção à saúde animal, vigilância epidemiológica e a preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as normas de preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção da saúde dos rebanhos animais contra a ocorrência de doenças endêmicas, exóticas ou daquelas já erradicadas, impedindo a propagação destas enfermidades por meio de medidas técnicas de controle ou erradicação, envolvendo a eliminação ou não de animais.

§ 2º Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente.

§ 3º Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do estado de Roraima.

§ 4º Caracteriza-se também como emergencial a doença que ocorrer em nível alarmante ou que não for diagnosticada no estado por período longo e que represente importante impacto econômico e social para o estado.

Art. 2º A Defesa Sanitária Animal será desenvolvida por meio de programas sanitários específicos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as exóticas ou emergenciais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, pelas organizações internacionais e pelas prioridades estabelecidas pelos programas estaduais.

§ 1º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de Defesa Sanitária Animal, é conferido aos servidores de fiscalização agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR o poder de polícia administrativa, em concordância com a legislação vigente.

§ 2º As ações voltadas ao controle ou à erradicação de doenças prevalentes serão efetuadas de forma progressiva, orientadas pela situação epidemiológica, com prioridades para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

§ 3º A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá criar outros programas de controle e erradicação de doenças ou estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica, pautadas em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º É competência da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal por meio de programas gerais e especiais, fiscalizar o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos de origem animal, e a comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no estado de Roraima, observando as normas federais e estaduais em vigor.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, visando à promoção, à proteção da saúde, ao bem-estar animal e à proteção do meio ambiente, e objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública, estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, e as fiscalizações necessárias à promoção e à proteção da saúde animal, por meio de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos.

Seção I
Das competências da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR

Art. 4º Para o desempenho das atribuições concernentes à Defesa Sanitária Animal conferidas na presente lei, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá:

I - autorizar, cadastrar, certificar, credenciar, habilitar, homologar, inscrever ou licenciar, conforme o caso, segundo o seu peculiar interesse:

a) domicílio, estabelecimento, pessoa natural ou jurídica, inclusive órgão ou entidade pública, entidade sem finalidade econômica ou organização não governamental;

b) bem móvel ou imóvel, inclusive equipamento, instrumento, instalação, utensílio ou veículo de transporte;

c) exercício de atividade, com ou sem finalidade econômica, que envolva animal ou outro bem de seu peculiar interesse;

d) evento no qual ocorre ou esteja prevista a aglomeração de animais;

II - controlar, fiscalizar, inspecionar ou vistoriar:

a) animal, com especial atenção para aquele provindo de outra unidade da Federação ou a ela destinado;

b) as atividades, bens, pessoas ou eventos compreendidos no inciso I, assim como os atos, bens, práticas, documentos ou instrumentos compreendidos nas demais regras desta lei ou do regulamento;

c) o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, produtos biológicos, medicamentos e insumos para a produção animal;

III - disciplinar complementarmente as prescrições do regulamento, inclusive mediante instruções técnicas, para o fim de propiciar a operacionalização de suas atividades;

IV - recadastrar ou renovar a validade de ato instrumental compreendido no inciso I;

V - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e a capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a participação em projetos de pesquisa, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa sanitária animal;

VI - instituir e manter:

a) campanhas, programas ou sistemas de:

1. educação sanitária animal, preferencialmente com a participação de membros da comunidade e a colaboração de entidades ou pessoas especializadas;

2. comunicação e divulgação de informações agropastoris, zoossanitárias ou de idoneidade de produto, subproduto, insumo ou resíduo;

b) o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), integrando-o ao sistema nacional;

VII - integrar os programas nacionais de sanidade animal, de vigilância sanitária, de controle de resíduos e outros programas de interesse;

VIII - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, inclusive medicamentos, seu transporte e armazenamento, bem como definir o sexo e a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados, conforme os programas de combate a doenças de animais;

IX - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na produção animal seja feita exclusivamente em estabelecimentos credenciados;

X - exigir que a aquisição de produtos biológicos e insumos para produção animal, especialmente vacinas e medicamentos, seja feita exclusivamente em estabelecimentos credenciados;

XI - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

XII - aplicar as ações de controle ou erradicação de doenças dos animais, implementando medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no estado em relação aos animais de produção ou de interesse pecuário;

XIII - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais e outras medidas adotadas em legislação vigente;

XIV - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

XV - desenvolver e implantar, necessariamente, em conjunto com entidades e órgãos estaduais, públicos e privados, representativos do setor pecuário correlato, processos ou sistemas de controle ou de identificação de animais, domicílios, estabelecimentos, veículos de transporte ou de outros bens;

XVI - registrar, facultativamente, a marca ou o sinal típico para o controle ou a identificação de animal a ferro candente, ou por outro meio permitido, observado, todavia, o disposto no inciso XV;

XVII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

XVIII - dar publicidade à ocorrência de determinadas doenças em animais, ou à possibilidade da incidência de doenças, observadas as cautelas devidas para evitar o alarmismo nocivo ou danos econômicos, sanitários ou sociais;

XIX - elaborar e implementar projetos, programas ou campanhas de sanidade animal, inclusive para vacinação de animais e para o exercício da vigilância sanitária;

XX - proibir a comercialização e o emprego de produtos biológicos e insumos para produção animal que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no estado, ou causem danos à saúde pública;

XXI - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros, seguindo os protocolos de boas práticas de fabricação;

XXII - fiscalizar o comércio e o uso de produtos biológicos, insumos pecuários, especialmente vacinas e medicamentos, destinados à produção pecuária e agroindustrial, bem como criatórios de animais silvestres;

XXIII - estabelecer normas para eventos agropecuários e fiscalizá-los;

XXIV - exercer atividades delegadas pela União;

XXV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação;

XXVI - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;

XXVII - estabelecer normas e procedimentos para o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

XXVIII - realizar diagnósticos laboratoriais;

XXIX - prestar serviços pertinentes à defesa sanitária, os quais serão remunerados pela cobrança de taxas e emolumentos nos termos desta lei;

XXX - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XXXI - emitir ou, conforme o caso, autorizar a emissão de:

a) documentos ou instrumentos essenciais ou de uso obrigatório;

b) certificados de análises laboratoriais, inspeções sanitárias, diagnósticos de doenças ou de vacinações, assim como de laudos ou relatórios técnicos ou sanitários;

c) outros documentos ou instrumentos de seu peculiar interesse, inclusive de autorizações para a compra de vacinas;

XXXII - instituir Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XXXIII - instalar postos fixos e/ou móveis de fiscalização ou desinfecção, bem como credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;

XXXIV - instalar quarentenário para isolamento de animais;

XXXV - zelar pela proteção e bem-estar animal e pela preservação do meio ambiente;

XXXVI - o servidor da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, no exercício pleno de suas funções, poderá solicitar, por ofício, apoio policial ostensivo, quando julgar necessário;

XXXVII - cadastrar e credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho de ações de defesa agropecuária, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização;

XXXVIII - notificar aos órgãos competentes a ocorrência de zoonoses em animais de produção, de interesse na saúde pública;

XXXIX - aplicar ou indicar outras medidas, ou praticar outros atos, necessários para dar efetividade à defesa sanitária animal e atender ao interesse público.

Seção II

Das medidas gerais de Defesa Sanitária Animal

Art. 5º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta lei às doenças passíveis de isolamento ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, a qual deverá ser atualizada pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR sempre que as condições sanitárias assim o indicarem.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR interditará os estabelecimentos pelo tempo que julgar necessário, considerando a legislação vigente para cada patologia.

Art. 6º Os estabelecimentos oficiais de crédito no estado de Roraima, responsáveis pela concessão ou liberação de financiamentos destinados à compra de animais e/ou produtos destinados à reprodução animal, deverão obrigatoriamente exigir de seus mutuários, Atestado de Regularidade fornecido pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Parágrafo único. Para animais e/ou produtos destinados à reprodução animal adquiridos em outros estados, o mutuário deverá apresentar Atestado de Regularidade fornecido pelo órgão oficial competente do local da aquisição.

Art. 7º Os servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem riscos aos programas de Defesa Sanitária Animal.

Seção III

Do funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e à comercialização de produtos biológicos, insumos pecuários, especialmente vacinas e medicamentos

Art. 8º O funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e à comercialização de produtos biológicos, insumos pecuários, especialmente vacinas e medicamentos, somente será permitido após registro na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR ou mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme o caso.

§ 1º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 2º As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais específicas para comercialização de vacinas.

§ 3º O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais será efetuado pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, ou, a critério desta, pelos responsáveis técnicos das revendas.

§ 4º É obrigatória a emissão da nota fiscal e a retirada da vacina imediatamente após a realização da venda, bem como manter os estoques atualizados junto aos registros oficiais, auditados pela ADERR.

§ 5º É vedada a comercialização de vacinas ou insumos pecuários fora dos prazos de validade, adulterados ou fraudados.

§ 6º É vedada a comercialização de vacinas ou insumos pecuários fora dos períodos estabelecidos por esta Agência.

Art. 9º É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR deverá promover campanhas de educação sanitária, com esclarecimento e divulgação de técnicas e métodos referentes a atividades de defesa e à inspeção sanitária animal.

Art. 11. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, no que se refere à Defesa Sanitária Animal, manterá:

I - o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de produtos biológicos, insumos pecuários, especialmente vacinas e medicamentos, para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atividades agropecuárias previstas nesta lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas regulamentares estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem quaisquer das atividades previstas nesta lei deverão estar munidas de documentos sanitários ou registradas na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 12. Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos, exclusivamente, de origem animal exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta lei, de acordo com normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Seção IV

Das obrigações dos proprietários, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos

Art. 13. Os proprietários, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos, além do registro, ficam obrigados a:

I - possuir cadastro e mantê-lo atualizado na ADERR;

II - submeter os animais às medidas de combate a doenças, nas condições e nos prazos estipulados nos Programas de Defesa Sanitária Animal, comunicando a realização dessas à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR;

III – comunicar, em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR a existência de suspeitas de doenças infectocontagiosas e as de notificação obrigatória;

IV - permitir e colaborar com a realização das ações de: inspeções, fiscalizações, colheita de amostras para exames laboratoriais e demais atividades pertinentes à Defesa Sanitária Animal;

V - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações cadastrais na ADERR, bem como a cessação temporária ou definitiva de atividades de estabelecimento ou dos citados no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do acontecimento, para os fins de anotação ou averbação e de outras providências cabíveis;

VI - declarar à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR a quantidade e a classificação, por sexo e faixa etária, dos animais sob sua responsabilidade, bem como comprovar o cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal semestralmente, utilizando-se de formulários estabelecidos pela referida agência;

VII - apresentar documentos zoossanitários relativos aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, local de evento, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais;

VIII - manter seus animais dentro do perímetro da propriedade e em boas condições de alimentação, saúde e bem-estar animal, adotando práticas de profilaxia de doenças estabelecidas pela legislação vigente;

IX - quando os proprietários, possuidores, promotores de eventos, condutores ou detentores de animais deixarem de cumprir quaisquer dos procedimentos previstos no presente artigo, a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR fá-los-á compulsoriamente, arcando os envolvidos com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 14. Considera-se Médico Veterinário Oficial, para efeito desta lei, o profissional integrante dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, aprovado em concurso público ou contratado por tempo determinado, encarregado da Defesa Sanitária Animal no estado de Roraima.

Seção I

Das medidas gerais de proteção à saúde animal

Art. 15. Para efeito desta lei, são consideradas medidas gerais de proteção à saúde animal:

I - educação sanitária;

II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;

III - sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades rurais;

IV - limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos;

V - medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodes, roedores e outros vetores;

VI - controle de trânsito de animais.

Art. 16. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de doenças infectocontagiosas dos animais, serão estabelecidas no regulamento da presente lei ou por atos normativos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, em concordância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Seção II

Das medidas de vigilância epidemiológicas

Art. 17. Serão consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças animais, e que resultarão numa pronta ação profilática, consoante o disposto em regulamento:

I - serviço de informação;

II - cadastro estadual de estabelecimentos pecuários;

III - controle de trânsito de animais;

IV - as vacinações e os testes laboratoriais de diagnóstico;

V - fiscalização dos eventos agropecuários;

VI - notificação e o atendimento a focos;

VII - a interdição de áreas e propriedades;

VIII - fiscalização em propriedades rurais e estabelecimentos;

IX - vigilância ativa em propriedades rurais e estabelecimentos.

Seção III

Dos atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria

Art. 18. Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser praticados, aleatória ou sistematicamente, em:

I - animais vivos ou mortos, independentemente:

a) do local, bem, estado ou situação em que eles se encontram e do tempo de permanência;

b) de suas finalidades ou destinações, inclusive para os fins de abate, aglomeração, descanso, hospedagem, pouso, evento, trabalho, utilização, isolamento ou tratamento;

II - produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou em outros bens;

III - domicílios, estabelecimentos ou locais, inclusive de domínio público;

IV - veículos de transporte (aéreo, ferroviário, hidroviário ou rodoviário), inclusive de domínio público, trafegando ou encontrados no território do estado, assim como em aeroportos, heliportos, portos fluviais ou estações ferroviárias, incluídos os pontos ou terminais de baldeação, carga, descarga, embarque, desembarque ou transbordo;

V - outros bens ou locais de interesse, tais como, dentre outros:

a) abatedouros e laticínios, observada a competência dos agentes do Serviço de Inspeção Estadual de Roraima (SIE/RR);

b) hospitais, clínicas ou laboratórios veterinários, assim como em exposições, feiras, leilões ou em outros locais de aglomeração de animais.

§ 1º Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser praticados com a presença ou participação obrigatória de servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, dentro de suas atribuições.

§ 2º Nos casos de necessidade, os agentes da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR:

I - devem contar com a participação ou auxílio obrigatórios de agentes do Fisco e de outras carreiras civis ou militares do Estado, inclusive das Polícias Florestal e Rodoviária;

II - podem contar, mediante auxílio espontâneo ou por solicitação de autoridade da ADERR, com o auxílio de agentes civis ou militares da União, de outros Estados ou de Municípios, inclusive das Forças Armadas.

§ 3º Os agentes da ADERR têm assegurado, no caso de necessidade premente ou quando vítimas de desacato no exercício regular de suas funções, o direito de requisitar diretamente o concurso de agente público compreendido no § 2º, ainda que o caso ou circunstância não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção IV

Do trânsito de animais e da documentação para o transporte

Art. 19. O trânsito de animais vivos, ovos férteis destinados à encubação e materiais celulares reprodutivos de origem animal, conforme legislação vigente, somente será permitido mediante apresentação da correspondente Guia de Trânsito Animal (GTA) ou outro documento equivalente, no modelo aprovado, para o trânsito intraestadual e interestadual, seja por via terrestre, aérea ou fluvial, destinado a quaisquer finalidades.

Parágrafo único. A responsabilidade pela emissão da GTA será do proprietário dos animais ou seu preposto.

Art. 20. É responsabilidade do transportador exigir do proprietário, quando do embarque de animais, os documentos zoossanitários, dentre eles, a Guia de Trânsito Animal (GTA), devendo este documento acompanhar os animais desde sua origem até o destino final.

§ 1º Os adquirentes de animais das espécies bovinas e outras sujeitas a controle sanitário oficial deverão exigir dos vendedores a Guia de Trânsito Animal (GTA) ou outros documentos zoossanitários previstos pela legislação, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados.

§ 2º A limpeza e desinfecção dos veículos transportadores de animais, seus produtos e subprodutos, são de responsabilidade do transportador e estão sujeitas à supervisão pela ADERR.

Art. 21. O trânsito intraestadual de animais fica condicionado às normas de bem-estar animal.

Seção V

Dos eventos agropecuários

Art. 22. Para efeito da presente lei, são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições, rodeios, cavalgadas, vaquejadas e outras aglomerações de animais.

§ 1º Para realização do evento agropecuário, compete obrigatoriamente à pessoa física ou à jurídica cadastrada apresentar, no prazo definido em normas vigentes, a solicitação prévia contendo a programação, a indicação do local, a identificação do médico veterinário habilitado e a devida anotação de responsabilidade técnica homologada conforme normas do conselho de classe, quando houver responsáveis técnicos (RT), a ser autorizada pelo serviço oficial mediante análise e aprovação em vistoria técnica.

§ 2º Os responsáveis técnicos (RT) de empresas leiloeiras de animais, exposições, feiras agropecuárias e outras aglomerações são responsáveis pelo encaminhamento à Agência de Defesa agropecuária de Roraima – ADERR, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo de entrada e saída dos animais.

§ 3º Regulamento específico estabelecerá normas complementares para o fiel cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL

Art. 23. Fica criado o Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, com caráter deliberativo e função consultiva, que atuará sob a presidência do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, sendo composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Agência de Defesa agropecuária de Roraima – ADERR (Presidente);

II - um representante da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

III - um representante da Superintendência Federal da Agricultura – SFA/RR;

IV - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima – CRMV/RR;

V - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Roraima – FAERR;

VI - um representante da Associação dos Produtores Rurais de Roraima – APRORR;

VII - um representante da Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE;

VIII - um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

IX - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

X - um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária – FUNDEPEC;

XI - um representante da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA reunir-se-á ordinariamente em datas previstas em calendário aprovado e extraordinariamente sempre que ocorrerem os fatos especiais ou de urgência, ou quando a maioria de seus membros entender que haja motivo suficiente para convocação, observando o regimento interno.

Art. 24. Compete ao Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA:

I - deliberar sobre política de Defesa Sanitária Animal no estado de Roraima;

II - julgar, em nível de segundo grau, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, após indeferimento de recurso dirigido a esse órgão;

III - promover, a nível consultivo, a cooperação operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, por meio de entidades e órgãos representativos dos segmentos organizados sobre os quais recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR;

IV - promover educação sanitária;

V - sob a coordenação da ADERR, estimular a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Saúde Animal – COMUSAs, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária animal nas localidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal, apoiando e subsidiando o Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 25. Os membros do Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA não serão remunerados, sob qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 26. O Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, com composição e competência definidas nos artigos 23 e 24, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado para mandato de dois anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, sendo permitida a recondução.

§ 1º O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, na qualidade de presidente do CESA, nomeará o Secretário-Executivo dentre os servidores da autarquia.

§ 2º O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADERR.

CAPÍTULO V
DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO A SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS EXÓTICAS OU EMERGENCIAIS – GEASE

Art. 27. Em caso de ocorrência de doença exótica ou emergencial, o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá solicitar ao Governador do Estado a declaração de situação de emergência sanitária e acionar o Grupo Especial de Atenção a Suspeitas de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas de Roraima (GEASE/RR).

Seção I
Das finalidades do Grupo Especial

Art. 28. O Grupo Especial de Atenção a Suspeitas de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas de Roraima (GEASE/RR) tem a finalidade de:

I - coordenar, harmonizar e racionalizar as ações típicas e executar os procedimentos técnico-científicos adequados para a prevenção, o combate e a erradicação de doenças emergenciais ou exóticas em animais de rebanhos e outros grupamentos locais ou em trânsito no território do estado;

II - salvaguardar as atividades produtivas que envolvam animais, mediante a preservação de áreas ou regiões geográficas livres de doenças, visando à garantia de ampla participação de animais e de produtos e subprodutos de origem animal deste estado nos mercados nacional e internacional.

Seção II
Das competências do Grupo Especial

Art. 29. Observado o disposto no art. 28, sem prejuízo do exercício de outras competências, compete ao GEASE/RR:

I - estabelecer as diretrizes de atuação, assim como supervisionar o seu desenvolvimento e avaliar os resultados;

II - manter equipes de pessoal permanentemente treinadas e prontamente habilitadas para solucionar casos de emergência sanitária, inclusive para atender às finalidades de indenização de pessoas pelo sacrifício de animais ou pela destruição de bens;

III - integrar a sua atuação com a dos serviços de segurança pública ou da defesa civil, que atuam nos casos ou situações de emergência em geral;

IV - buscar, ofertar, proporcionar ou viabilizar recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais ou técnicos necessários para sua atuação, observado o disposto nos arts. 32 e 33;

V - disciplinar, observar e mandar observar o conteúdo de mecanismos ou sistemas de informações sobre matérias relacionadas com sua atuação institucional, mantendo atualizados os registros e arquivos de suas atividades;

VI - elaborar minutas, analisar ou sugerir a alteração de textos de lei ou de atos administrativos normativos que disciplinam matérias relativas à defesa sanitária animal, viabilizando os necessários ajustes, adequações ou correções;

VII - elaborar e alterar o seu regimento interno.

Seção III
Do âmbito de atuação e dos meios ou recursos de sustentação do Grupo Especial

Art. 30. O GEASE/RR tem atuação em todo o território do estado.

Art. 31. Os trabalhos do GEASE/RR são realizados, conforme a necessidade:

I - internamente, no âmbito dos órgãos, entidades ou instituições vinculados ou participantes, especialmente nas repartições centrais e descentralizadas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR e da Superintendência Federal de Agricultura em Roraima (SFA/RR);

II - externamente, em qualquer local disponibilizado para os fins propostos.

Art. 32. Incumbe aos agentes públicos e aos representantes das entidades vinculadas ao GEASE/RR, assim como aos participantes voluntários de suas ações, a alocação, o provimento e a viabilização de meios e recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais e técnicos necessários à execução dos trabalhos do grupo.

Art. 33. As pessoas habilitadas para exercer atividades no GEASE/RR são requisitadas dentre os servidores ou empregados dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades vinculadas ou participantes e designadas por ato do Coordenador-Geral.

Seção IV
Da composição estrutural do Grupo Especial

Art. 34. A Coordenação-Geral do GEASE/RR incumbe ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, que atuará em conjunto com o titular da SFA/RR.

Art. 35. As equipes técnicas para atuar no GEASE/RR serão tantas quantas necessárias para proporcionar a efetiva operacionalidade do grupo.

Art. 36. O funcionamento interno do GEASE/RR será disposto em regimento próprio.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. Ficam os servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, dentro de suas atribuições, autorizados a lavrar o auto de infração e multa, de acordo com a tabela constante no Anexo I, bem como adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes, ao não cumprimento do estabelecido nesta lei e demais normas sanitárias.

Art. 38. Sem prejuízo das demais normatizações estabelecidas em legislações federais, aos infratores desta lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados em decreto e/ou normativa interna da ADERR, estabelecidas em Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR;

III - cancelamento de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades agropecuárias;

IV - proibição do comércio e do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

V - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se realize aglomeração de animais, abatedouros e a manipulação de subprodutos animais ou que representem riscos sanitários;

VI - apreensão de animais, seus produtos e subprodutos;

VII - retenção e/ou apreensão de veículos;

VIII - despovoamento de animais;

IX - abate ou sacrifício sanitário;

X - destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

§ 4º O valor da multa poderá ser parcelado, reduzido e/ou convertido em prestação de serviços, fornecimento de materiais e/ou equipamentos a serem utilizados no serviço de Defesa Agropecuária, com requerimento da parte e deferimento do Presidente da ADERR, como cumprimento de pena alternativa, exceto em caso de reincidência.

§ 5º A regulamentação referente ao parcelamento do valor da multa, bem como os critérios para aplicação de pena alternativa, poderá se dar por meio de decreto estadual ou por atos normativos do Presidente da ADERR, que também definirá os requisitos e limites de parcelamento, descontos e/ou conversão.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, os infratores poderão estar sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos pelo órgão julgador competente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

Art. 40. A infração das regras desta lei, do regulamento e de outros instrumentos da legislação pertinente, não abrangidos pelas demais disposições da presente lei, sujeita a pessoa a:

I - multas equivalentes a valores de até 100 (cem) UFERR;

II - uma ou mais das medidas de interesse sanitário ou de saúde pública, previstas na presente lei, conforme o caso.

§ 1º Na gradação da penalidade, devem ser considerados:

I - os efeitos efetivos ou potencialmente danosos causados às ações de defesa sanitária animal, à saúde humana, à economia regional ou ao patrimônio ambiental;

II - a menor ou maior gravidade da infração e as circunstâncias ou fatores agravantes ou atenuantes.

§ 2º São circunstâncias ou fatores agravantes da infração, dentre outros, os atos ou fatos:

I - praticados mediante fraude ou simulação;

II - que, efetiva ou potencialmente, por ação ou omissão do agente, voluntária ou involuntária, causam ou podem causar:

a) a contaminação de animal por agente patogênico ou patógeno, a disseminação de doença por qualquer meio ou a infestação de animal por agente parasitário;

b) embaraços ou danos às ações de defesa sanitária animal, à saúde humana ou de outros animais, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou à economia regional;

III - caberá ao Poder Executivo, por meio da ADERR, expedir atos normativos complementares necessários à regulamentação do presente artigo.

CAPÍTULO VI
DA INDENIZAÇÃO DE PESSOA PELO SACRIFÍCIO SANITÁRIO DE ANIMAL OU PELA DESTRUIÇÃO DE BEM

Art. 41. A indenização de pessoa, pelo sacrifício de animal ou pela destruição de bem, deve ser feita mediante prévia avaliação, a cargo de equipe técnica competente para a finalidade, nomeada por meio de portaria do presidente desta Agência.

§ 1º Os procedimentos de avaliação, para o encontro do valor econômico atribuível ao animal sacrificado ou ao bem destruído, devem levar em consideração:

I - os preços correntes no mercado local ou regional, ou a média dos preços vigorantes na região, na data do sacrifício do animal ou da destruição do bem;

II - os descontos quanto:

a) às partes aproveitáveis ou aproveitadas quando da destruição do bem;

b) aos gastos administrativos e sanitários despendidos para a execução da medida.

§ 2º No caso de sacrifício sanitário de animal portador de raiva, pseudorraiva ou de outra doença considerada incurável ou letal, não é cabível qualquer indenização.

§ 3º O pagamento do valor de indenização será feito com recursos financeiros do FUNDEPEC, instituído para tal fim; na falta ou insuficiência de recursos financeiros em fundos ou reservas estratégicas, a indenização deve ser custeada com recursos financeiros alocados para essa finalidade.

§ 4º A equipe técnica de avaliação integra o Grupo Especial de Atenção a Suspeitas de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE/RR), ou o ente que o substituir.

Art. 42. A indenização de pessoa, pelo sacrifício sanitário de animal e/ou pela destruição de bem, somente pode ocorrer no caso de medida tomada para atender ao legítimo interesse público, caracterizado este pela salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional.

§ 1º Em nenhuma hipótese deve ser indenizada a pessoa que, por ação ou omissão, tenha provocado, contribuído ou cooperado para:

I - o surgimento de doença em animal de sua propriedade ou posse com o ânimo de dono, ou sob sua responsabilidade;

II - a introdução de doença ou de parasito, exóticos ou não, em animal local;

III - a transmissão ou disseminação de doença ou de parasito de seu animal para animal de outra pessoa;

IV - que seu animal não tenha sido devidamente tratado ou curado;

V - que a doença ou seu agente causador não tenha sido debelado ou eliminado no local, no tempo, na forma ou do modo tecnicamente previstos;

VI - a ocorrência de outra causa determinante do sacrifício sanitário de animal, ou de destruição de outro bem ou coisa, que não justifique a indenização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, também não deve ser indenizada a pessoa que tenha praticado crime ou concorrido ou cooperado para a sua prática.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 43. A infração das disposições desta lei e sua regulamentação será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, lavrado por servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, dentro de suas atribuições, e que conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - dispositivo legal infringido;

IV - indicação do prazo de defesa;

V - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VI - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;

VII - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto.

§ 1º Nas hipóteses do auto de infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante aviso de recebimento – AR.

§ 2º Caso haja, será requisitada assinatura de testemunha no momento da lavratura do auto de infração e multa.

§ 3º Na impossibilidade de localização do autuado, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 44. Considera-se infração desta lei a inobservância a quaisquer de seus dispositivos e ao seu regulamento, bem como às normas técnicas especiais que se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º Responde pela infração a que alude o caput deste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de três anos.

Art. 45. O autuado deverá apresentar defesa prévia, dirigida ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias corridos, a contar da data da autuação ou da notificação.

§ 1º Em caso de não apresentação da defesa ou não recolhimento do valor da multa, nos prazos estabelecidos no caput do artigo, o valor será lançado em dívida ativa do Estado;

§ 2º A defesa deverá ser protocolada em qualquer unidade da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR;

Art. 46. Até que seja editada norma que discipline os processos administrativos, os julgamentos de defesas ou impugnações apresentadas e de recursos interpostos serão feitos:

I - pelo titular da pasta ou pela autoridade/comissão julgadora da ADERR, expressamente designada pelo seu Diretor-Presidente, quanto às defesas ou impugnações submetidas à apreciação em primeira instância administrativa;

II - pelos membros do Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, quanto aos recursos voluntários submetidos à apreciação em segunda instância administrativa.

§ 1º À vista de provas válidas e tempestivamente apresentadas por ocasião da impugnação ou do recurso, a exigência de multa ou de aplicação de medida pode ser, conforme o caso, confirmada, modificada ou excluída pela autoridade ou comissão julgadora de primeira instância ou pelo órgão julgador de segunda instância.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, no prazo de 15 dias úteis, contados da ciência do autuado.

§ 3º O infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da intimação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa do Estado.

§ 5º Na hipótese do acolhimento do recurso, será automaticamente cancelado o auto de infração e eventuais sanções e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

§ 6º Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII
DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA, DO PARCELAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO.

Art. 47. O valor da multa aplicada pelo agente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, observadas as exceções previstas, especialmente quanto ao disposto no art. 37, pode ser reduzido de:

I – 50%, se o devedor liquidar o débito exigido em auto de infração no prazo de trinta dias contados da intimação;

II – 30%, se o devedor liquidar o débito exigido em auto de infração no prazo de trinta dias contados da intimação, conforme disposto no § 4º do art. 38;

III – 20%, se o devedor liquidar o débito exigido no prazo de trinta dias contados da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, e antes do julgamento pelo Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA.

Art. 48. O débito pecuniário que tem como credora a ADERR, decorrente da aplicação de multa, pode ser parcelado nos prazos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 49. A multa poderá ser parcelada em até 12 vezes, com o devido requerimento do infrator ao presidente da ADERR.

Parágrafo único. O valor de multa pode ser reduzido em 20%, no caso de parcelamento requerido no prazo de trinta dias contados da ciência do auto de infração;

Art. 50. O deferimento do pedido de parcelamento:

I - está condicionado a:

a) expressa renúncia à apresentação de defesa ou impugnação, ou à interposição de recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

b) desistência de defesa ou impugnação apresentada, ou de recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial;

II - implica a confissão irretratável do débito.

§ 1º As parcelas do débito devem ser consolidadas, para a obtenção do valor pecuniário do seu montante, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º O montante do valor do débito pecuniário pode ser expresso ou convertido em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, para o recebimento de seus créditos, observado o disposto no art. 52.

Art. 51. O descumprimento do acordo de parcelamento de débito pecuniário, pela inadimplência do devedor, implica:

I - perda da redução dos valores de multas relativos ou correspondentes às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente;

II - atualização monetária e a incidência dos acréscimos financeiros cabíveis às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, devem ser exigidos os valores pecuniários das diferenças apuradas em proveito do Estado.

Art. 52. O débito pecuniário vencido, de qualquer origem ou natureza, que tem como credora a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR deve ser atualizado monetariamente, observada a legislação tributária do Estado.

CAPÍTULO IX
DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 53. Os recursos pertencentes aos fundos privados de emergência sanitária, quando criados, ficarão em contas específicas das entidades, representadas pelo setor pecuário no Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com os respectivos programas de prevenção ou erradicação.

Art. 54. Fica instituída a cobrança de taxas, emolumentos e serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal prestado pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR ou por órgãos conveniados, de acordo com a tabela constante no Anexo II desta lei.

§ 1º A base de cálculo das multas, taxas e emolumentos é a Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR.

§ 2º Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas, emolumentos e serviços decorrentes da aplicação serão recolhidos através do Documento de Arrecadação de Serviços – DAS e destinados especificamente ao custeio e investimentos da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

§ 3º Os recursos serão destinados ao FUNDEPEC, para as ações de defesa agropecuária, na proporção de 30% (trinta por cento) do montante arrecadado.

§ 4º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão arrecadados com base na opção da contribuição de 30% (trinta por cento) do montante da taxa pelo produtor, a qual será destinada, no momento da emissão da taxa, através dos Documentos de Arrecadação de Serviços – DAS.

§ 5º Para os casos em que os contribuintes realizaram a opção a que se refere o parágrafo anterior, eles deverão emitir um Documento de Arrecadação de Serviços – DAS equivalente a 70% (setenta por cento) da taxa, para destinar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, e outro referente a 30% (trinta por cento) do montante da arrecadação, para destinar aos referidos fundos ou reservas financeiras.

Art. 55. Os valores arrecadados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, serão recolhidos através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 56. A Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, firmar convênios com entidades privadas, descrevendo a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a editar normas complementares para regulamentação desta lei.

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 460, de 29 de julho de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I
VALORES DAS MULTAS A SEREM COBRADAS PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE RORAIMA – ADERR

ITEM	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UFERR	RESPONSÁVEL
1	Não atender as medidas de limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais com o uso de produtos aprovados pela ADERR. Descumprimento ao disposto no art. 4º, XI.	Por infrator	1	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
2	Descumprimento de medidas de interdição imposta pela ADERR. (art. 4º, XII)	Por infrator	15	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
3	Dificultar ou tentar impedir os trabalhos da ADERR. (art. 7º)	Por infrator	4	Proprietário de estabelecimento rural, comercial ou industrial e promotores de eventos.
4	Produção e comercialização de produtos e insumos pecuários sem registro na ADERR. (art. 8º)	Por estabelecimento	8	Proprietário de estabelecimento comercial.

5	Venda de vacinas fora dos prazos, sem autorização da ADERR. (art. 8º, § 6º)	Por infração	4	Proprietário de estabelecimento comercial.
6	Emissão de nota fiscal sem realizar a venda da vacina, ou mantê-las no estoque após emissão de nota fiscal. (art. 8º, § 4º)	Por infração	4	Proprietário de estabelecimento comercial.
7	Comercializar vacinas e/ ou insumos biológicos e medicamentos para uso veterinário fraudado ou vencido. (art. 8º, § 5º)	Por estabelecimento	8	Proprietário de estabelecimento comercial.
8	Promover comércio ambulante de produtos e insumos de uso na pecuária. (art. 9º)	Por infrator	5	Proprietário.
9	Não possuir cadastro junto à ADERR ou deixar de atualizá-lo. (art. 13, I)	Por propriedade	2	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
10	Não realização de vacinação prevista em programa sanitário. (art. 13, II)	Por infrator	2 + 0,1 (por animal)	Proprietário de estabelecimento rural.
11	Não permitir ou colaborar com a realização das ações de: inspeções, fiscalizações, colheita de amostras para exames laboratoriais e demais atividades pertinentes à Defesa Sanitária Animal. Descumprir o disposto no art. 13, IV.	Por infrator	4	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
12	Não notificação de vacinação prevista em programa sanitário dentro do prazo estabelecido. (art. 13, II)	Por infrator	1	Proprietário de estabelecimento rural.
13	Não manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações cadastrais na ADERR, bem como a cessação temporária ou definitiva de atividades de estabelecimento ou dos citados no *caput* do artigo 13, no prazo de 30 dias contados do acontecimento, para os fins de anotação ou averbação e de outras providências cabíveis. (art. 13, V)	Por infrator	1	Proprietário de estabelecimento rural.
14	Não declarar à Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR a quantidade e a classificação, por sexo e faixa etária, dos animais sob sua responsabilidade, bem como comprovar o cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal semestralmente, utilizando-se de formulários estabelecidos pela referida agência. (art. 13, VI)	Por infrator	2 + 0,1 (por animal)	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
15	Deixar de apresentar documentos zoossanitários relativos aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, local de evento, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais. Descumprimento do disposto no art. 13, VII.	Por infrator	2 + 0,1 (por animal)	Proprietário, possuidores, condutores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
16	Não manter seus animais dentro do perímetro da propriedade e em boas condições de alimentação, saúde e bem-estar animal, bem como pela adoção das práticas de profilaxia de doenças, estabelecidas pela legislação vigente. Descumprir o disposto no art. 13, VIII.	Por infrator	1 + 0,1 (por animal)	Proprietário, possuidores, detentores da posse de animais e promotores de eventos.
17	Trânsito de animais sem documentos zoossanitários de uso obrigatório. Descumprir o disposto no art. 19, parágrafo único.	Por infração	2 + 0,22 para bovídeos e equídeos (por animal); 1 + 0,04 para suídeos, caprinos e ovinos (por animal); Outras espécies 4	Proprietário do estabelecimento de origem.
18	Trânsito de animais sem documentos zoossanitários de uso obrigatório. Descumprir o disposto no art. 20.	Por infração	1 + 0,22 para bovídeos e equídeos (por animal); 1 + 0,04 para suídeos, caprinos e ovinos (por animal); Outras espécies 1	Condutor do veículo transportador dos animais.
19	Trânsito de animais sem documentos zoossanitários de uso obrigatório. Descumprir o disposto no art. 20, §1º.	Por infração	2 + 0,22 para bovídeos e equídeos (por animal); 2 + 0,04 para suídeos, caprinos e ovinos (por animal); Outras espécies 4	Destinatário dos animais.
20	Descumprir as normas de bem-estar animal durante o transporte de animais. (art. 21)	Por infrator	1	Condutor do veículo transportador dos animais.
21	Realizar eventos agropecuários sem a autorização da ADERR, em desacordo com o art. 22, § 1º.	Por evento	10	Realizador, promotor e/ou empresa promotora.
22	Não encaminhar à Agência de Defesa agropecuária de Roraima – ADERR, no prazo máximo de 48 horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo de entrada e saída dos animais. Descumprimento do art. 22, § 2º.	Por evento	1	Responsável Técnico.
23	Quando não obedecer comando de parada em atividade de fiscalização móvel ou postos fixos. (art. 4º, XXXIII, c/c art. 18, IV)	Por infrator	4	Condutores de veículos.
24	Não cumprimento de medidas sanitárias não abrangidas pelas demais disposições da lei. Descumprimento do art. 40, I.	Por infração	Até 100	Infrator.

ANEXO II
VALORES DAS TAXAS A SEREM COBRADAS PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE RORAIMA – ADERR

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UFERR
1	Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias, leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de animais e produtos de origem animal, laboratórios de diagnóstico em saúde animal, empresas promotoras de eventos, entre outras de interesse em saúde animal).	Por cadastro	1,00
2	Cadastro de pessoa física (produtores rurais, promotores de evento).	Por cadastro	0,13
3	Licença anual de funcionamento e renovação de cadastro de pessoas jurídicas.	Anual	0,50
4	Taxa de autorização para realização de eventos agropecuários.		
4.1	Taxa de autorização para realização de eventos agropecuários de grande importância sanitária com susceptíveis para febre aftosa.	Por evento	1,00
4.2	Taxa de autorização para realização de eventos agropecuários de pequena importância sanitária sem susceptíveis para febre aftosa.	Por evento	0,20
5	Laudo de inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor.	Por laudo	0,50
6	Vacinação compulsória dos inadimplentes.	Por animal	0,01
7	Certificação de propriedade cadastrada.	Por certificado	1,00
8	Declaração de regularidade sanitária.	Semestral	0,15
9	Emissão de termo de transferência de animas – TTA	Por documento	0,04
10	Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA		
10.1	Taxa para emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA	Por GTA	0,012
10.1.1	Guia de Trânsito Animal – GTA para bovídeos.	Por animal + taxa de emissão	0,0045 por animal + 0,012
10.1.2	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de equinos, muares e asininos.	Por animal + taxa de emissão	0,01 por animal + 0,012
10.1.3	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de até 5 (cinco) ovinos, caprinos e suínos.	Taxa de emissão	0,012
10.1.4	Guia de Trânsito Animal – GTA a partir de 6 (seis) ovinos, caprinos e suínos.	Por animal + taxa de emissão	0,003 por animal + 0,012
10.1.5	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de até 99 (noventa e nove) aves domésticas para qualquer finalidade.	Taxa de emissão	0,012
10.1.6	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte a partir de 100 (cem) aves domésticas, para qualquer finalidade.	Por lote de 100 aves + taxa de emissão	0,01 por lote + 0,012
10.1.7	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de ovos férteis e pintos de um dia, até 200 (duzentos).	Taxa de emissão	0,012
10.1.8	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de ovos férteis e pintos de um dia, acima de 200 (duzentos).	Por lote de 200 + taxa de emissão	0,01 por lote + 0,012
10.1.9	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de até 2 (dois) milheiros de alevinos ou juvenis.	Taxa de emissão	0,012
10.1.10	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte acima de 2 (dois) milheiros de alevinos ou juvenis.	A cada 5 milheiro + taxa de emissão	0,005 por lote de 5 milheiro + 0,012
10.1.11	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de peixes adultos, vivos.	Por lote de 100 animais + taxa de emissão	0,01 por lote + 0,012
10.1.12	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de até 200 (duzentos) quilos de pescado.	Taxa de emissão	0,012

10.1.13	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte acima de 200 (duzentos) quilos de pescado.	Por volume de até uma tonelada + taxa de emissão	0,005 por volume de até uma tonelada + 0,012
10.1.14	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte intramunicipal, entre propriedades de um mesmo proprietário.	Taxa de emissão	0,012
10.1.15	Guia de Trânsito Animal – GTA para transporte de qualquer outra espécie animal, grupo e/ou categoria animal, não prevista nas taxas anteriores.	Por documento + taxa de emissão	0,04 por GTA + 0,012

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2021

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal produzidos no estado de Roraima destinados ao consumo e institui as taxas de serviços referentes à inspeção e à fiscalização de produtos e subprodutos, de origem animal, industriais e agroindustriais, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º O Serviço de Inspeção Estadual – SIE/RR de que trata esta lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do estado de Roraima.

§ 2º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR a normatização, coordenação, execução e gestão do SIE/RR, por meio da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GPOA, em consonância com o disposto na legislação federal.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção, à reinspeção e à fiscalização previstas nesta lei os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio intermunicipal, classificados em:

I - carnes e derivados;

II - pescados e derivados;

III - leite e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - produtos de abelhas e derivados;

VI - armazenagem;

VII - propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; e

VIII - portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. Nenhum dos estabelecimentos referidos no caput poderão funcionar sem prévio registro e autorização da ADERR/GPOA, conforme regulamento e demais normas em vigor.

Art. 3º Para efeito desta lei, serão considerados os conceitos:

I - inspeção: ação primária, privativa do fiscal agropecuário médico veterinário, auxiliado ou não por técnico em fiscalização agropecuária, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção ante mortem, inspeção post mortem, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações;

II - reinspeção: ação secundária, privativa do fiscal agropecuário médico veterinário, auxiliado ou não por técnico em fiscalização agropecuária, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

III - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por fiscal agropecuário médico veterinário e técnico em fiscalização agropecuária do serviço oficial, com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;

IV - auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas pelo serviço de inspeção nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao SIE/RR, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

V - laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório homologado pela ADERR, para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos programas e controles oficiais;

VI - laboratório habilitado: laboratório público ou privado, legalmente registrado pela ADERR, para realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle de qualidade e identidade dos produtos e subprodutos, água e insumos;

VII - responsável técnico habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, inscrita no Conselho de Classe, habilitada pelo SIE/RR.

Parágrafo único. O credenciamento de laboratórios bem como a habilitação de responsável técnico pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR a que se refere este artigo serão regulamentados por meio de ato normativo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS
Seção I
Das Competências e dos Registros

Art. 4º A inspeção de produtos e subprodutos de origem animal de que trata a presente lei será exercida da seguinte forma:

I - em caráter permanente, nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e caça registrados no SIE/RR, somente por fiscal agropecuário médico veterinário e técnico em fiscalização agropecuária do serviço oficial com poder de polícia administrativa;

II - em caráter periódico, nos estabelecimentos registrados no SIE/RR que não realizem abate, mas exclusivamente a industrialização, somente por fiscais agropecuários médicos veterinários do serviço oficial e técnico em fiscalização agropecuária com poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. A inspeção permanente compete exclusivamente ao fiscal agropecuário médico veterinário responsável:

a) inspeção ante mortem dos animais para abate;

b) a identificação de lesões em vísceras, carcaças, linfonodos, entre outros;

c) a realização do julgamento, condenação e destinação em conformidade com o que preconiza a normatização legal vigente; e

d) a suspensão temporária do abate, sob a justificativa de qualquer situação de risco sanitário imediato, na ausência da documentação sanitária obrigatória ou na inobservância do bem-estar animal, devendo comunicar à ADERR para que, se necessário, sejam adotadas medidas fiscalizatórias pertinentes.

Art. 5º A fiscalização e inspeção em todo e qualquer estabelecimento registrado no SIE/RR será realizada exclusivamente por fiscais agropecuários com formação em medicina veterinária e técnicos em fiscalização agropecuária do serviço oficial da ADERR com poder de polícia administrativa.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais de armazenagem e os entrepostos de produtos e subprodutos de origem animal em todo o estado de Roraima só poderão funcionar na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º Os estabelecimentos registrados no SIE/RR, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o estado de Roraima.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializarem produtos e subprodutos de origem animal apenas no âmbito de seu município deverão realizar os registros no respectivo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, coordenado pela Secretaria de Agricultura do Município pertinente, ou, na ausência deste, deverão registrar-se no SIE/RR ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§ 3º A inspeção e a fiscalização do SIE/RR estendem-se às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio estadual.

Art. 7º A ADERR poderá contratar ou celebrar convênios ou acordos de cooperação com laboratórios a fim de realizar análises físico-químicas e biológicas referentes aos produtos e subprodutos de origem animal para subsidiar a fiscalização dos estabelecimentos registrados junto ao SIE/RR.

Art. 8º Os estabelecimentos registrados deverão realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle dos insumos, água, produtos e subprodutos, devendo estas serem custeadas pelos mesmos.

Parágrafo único. Os requisitos para credenciamento e habilitação de laboratórios, bem como as normas de coleta, periodicidade e demais particularidades serão normatizados pela ADERR.

Art. 9º A ADERR poderá celebrar acordo de cooperação técnica e convênios com órgãos das esferas federais, estaduais e/ou municipais para estabelecer ações de inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal, respeitados os parâmetros de ação fiscal inerentes a cada instituição.

Parágrafo único. No acordo de cooperação, deverá ser estabelecida a comunicação de órgãos envolvidos com a ADERR sobre resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10. Os estabelecimentos atacadistas e varejistas serão, obrigatoriamente, fiscalizados e inspecionados pelos órgãos de saúde pública.

Parágrafo único. Poderão ser realizados os procedimentos de reinspeção dos produtos de origem animal nos respectivos estabelecimentos, nos quais se verifiquem inconformidades de cunho tecnológico, legal e sanitário, devendo imediatamente informar aos órgãos de saúde pública competentes de ação fiscal.

Art. 11. É expressamente proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento de produto de origem animal, que deverão ser exercidas por um único órgão.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão, obrigatoriamente, responsável técnico, o qual deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, homologada pela instituição de classe, e responderá, diante do SIE/RR, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com os produtos nos respectivos estabelecimentos.

Art. 13. A fiscalização de que trata esta lei será executada em consonância com o respectivo decreto, porém levará em consideração todo o arcabouço legal estadual e federal que verse sobre os produtos e subprodutos de origem animal, em especial a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e seus respectivos decretos; o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, e demais legislações, que deverão abranger:

I - inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais, indispensáveis à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificação da água de abastecimento;

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

XIII - verificação dos meios de transporte de produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana;

XIV - controle de resíduos, aditivos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - controle de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 14. Na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no estado de Roraima, é conferido à ADERR o poder de polícia administrativa, ficando, consequentemente, assegurado ao servidor da agência designado para as atividades previstas nesta lei o livre acesso aos locais sujeitos à inspeção, no exercício de suas funções.

Art. 15. Na ocorrência de doenças de notificação obrigatória, detectadas no ato das rotinas de inspeção e fiscalização, deverá haver:

I - notificação imediata ao serviço de defesa animal local;

II - adoção de medidas de biossegurança;

III - lavratura dos termos específicos oficiais e autorizados pela ADERR;

IV - elaboração de laudo, relatório técnico e encaminhamento ao setor de epidemiologia da ADERR;

V - demais ações fiscais determinadas em lei ou atos normativos federais e estaduais.

Seção II
Das Taxas

Art. 16. Ficam instituídas por esta lei as seguintes taxas:

I - de vistoria;

II - de registro de estabelecimento;

III - de renovação de Título de Registro;

IV - de análise de projeto de ampliação, remodelação ou construção de estabelecimentos registrados ou relacionados;

V - de registro de rótulo e produto;

VI - de análise de alteração de rótulo;

VII - de coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;

VIII - de credenciamento de laboratório;

IX - de emissão de outros documentos sanitários;

X - de serviços extraordinários executados por servidores da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GPOA;

XI - de emissão de certificado de inspeção sanitária para subprodutos de origem animal.

§ 1º O produto da arrecadação das referidas taxas será revertido para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias das atividades da ADERR.

§ 2º A vistoria a que se refere o inciso I compreende as vistorias de terreno, inicial, final e/ou conforme solicitação da empresa.

§ 3º A ADERR poderá subsidiar o custeio do serviço de análises específicas.

§ 4º Os documentos a que se refere o inciso IX incluem declarações, certificados e segunda via de documentos das empresas registradas.

Art. 17. É sujeito passivo das taxas:

I - de registro de estabelecimento, renovação de título de registro e de registro de rótulo e produto o beneficiário do ato concessivo;

II - de vistoria, de transferência de exploração do estabelecimento, de alteração do contrato social do estabelecimento, de análise de projeto de ampliação, remodelação ou construção de estabelecimentos registrados ou relacionados e de análise de alteração de rótulos o estabelecimento solicitante;

III - de inspeção o estabelecimento ativo devidamente registrado no SIE/RR;

Art. 18. A base imponível das taxas pelo poder de polícia é a Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR.

Art. 19. Os serviços prestados pela ADERR e pelos laboratórios credenciados, especificados nesta lei, serão cobrados de acordo com a tabela constante do Anexo I, sendo o produto da arrecadação recolhido na conta bancária da Agência.

Seção III

Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 20. Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e/ou não se verificar circunstância agravante e não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão e ou rechaço da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de adulteração e\ou fraude, bem como ausência de documentação comprobatória de origem;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando os mesmos não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem adulteradas e/ou fraudadas;

V - suspensão da atividade quando houver risco ou ameaça à saúde, quando for constatada fraude, no caso de embaraço à ação fiscalizadora, no não cumprimento das obrigações previstas em lei ou a pedido do responsável legal pelo estabelecimento;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante fiscalização realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias e tecnológicas adequadas;

VII - cancelamento do registro quando a interdição ultrapassar 12 (doze) meses.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial ou protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na aplicação das multas, levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão da atividade poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, a ADERR determinará um fiel depositário pelos produtos, cabendo a este a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido até a finalização do caso, por meio de procedimento administrativo regulamentado pela ADERR.

§ 5º Em caso de inexistência da possibilidade de eleição de fiel depositário, o serviço determinará a destinação final do produto apreendido.

§ 6º O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas será revertido para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias das atividades da ADERR.

Art. 21. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições previstas em lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação imediata do infrator, a seguir:

I - prazo de defesa: até 30 (trinta) dias a contar da data da lavratura do auto de infração.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração da ADERR os fiscais agropecuários médicos veterinários e os técnicos em fiscalização agropecuária do corpo da agência.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - nome e qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do fiscal agropecuário médico veterinário ou técnico em fiscalização agropecuária do serviço oficial da ADERR; e

VII - a assinatura do autuado.

§ 2º Em caso de recusa ou impossibilidade por parte do autuado ou do seu preposto em assinar o auto de infração, o funcionário da ADERR providenciará as assinaturas de 2 (duas) testemunhas aptas, e o autuado não terá direito a ampla defesa.

§ 3º O auto de infração deverá ser preenchido de forma legível, não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23. A pena de multa será aplicada isolada ou cumulativamente a pessoas físicas ou jurídicas quando infringirem os dispositivos presentes nesta lei, nos seguintes casos e intervalos:

§ 1º são infrações puníveis com multa de 1 (uma) UFERR:

I - desobedecer a qualquer uma das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene do equipamento e dependências, assim como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e dos produtos;

II - permitir a permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

III - acondicionar ou embalar produtos em recipientes em estado inadequado de conservação, impróprios, ou recipientes não permitidos em regulamentos técnicos;

IV - infringir quaisquer outras exigências dispostas em normativas vigentes sobre rotulagem que não tenham sido especificadas em outras penalidades;

V - manipular produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

VI - operar em instalações cujas condições higiênico-sanitárias sejam inadequadas à elaboração dos produtos de origem animal;

VII - utilizar equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

VIII - não dispor de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

IX - não manter a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

X - não manter os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

XI - não disponibilizar aos funcionários uniformes limpos ou completos e equipamentos proteção individual – EPI;

XII - permitir a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

XIII - permitir o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

XIV - utilizar água não potável no interior das instalações;

XV - não realizar, em estabelecimento de leite ou derivados, a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros tanques e veículos em geral;

XVI - permitir, nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como: comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

XVII - não promover continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

XVIII - não promover a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

XIX - deixar de implantar os procedimentos de boas práticas de fabricação – BPF;

XX - utilizar, nas áreas de manipulação dos alimentos, procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas; e

XXI - não promover a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIE/RR.

§ 2º São infrações puníveis com multa de 5 (cinco) UFERRS:

I - não colocar em destaque o selo de identificação do Serviço de Inspeção Estadual nas embalagens primárias e/ou secundárias, nos rótulos ou em produtos;

II - não apresentar datas de fabricação e validade visíveis nos produtos;

III - receber e manter guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas e/ou não registradas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;

IV - utilizar ingredientes e/ou matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos – RTIQ;

V - dificultar ou embaraçar a ação dos servidores do SIE/RR no exercício das suas funções;

VI - não proceder, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

VII - ultrapassar a capacidade de abate, industrialização ou beneficiamento;

VIII - não promover no SIE/RR as transferências de responsabilidade ou deixar de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda, locação ou arrendamento;

IX - comercializar produtos cujos rótulos não tenham sido submetidos à avaliação e aprovados pelo SIE/RR;

X - comercializar produtos e subprodutos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

XI - receber produtos, subprodutos e/ou matérias-primas provenientes de estabelecimentos que não cumprirem os pré-requisitos estabelecidos para o trânsito e comercialização de produtos de origem animal;

XII - expedir produtos de origem animal para o comércio estadual sem apresentação de carimbos, rótulos, etiquetas e do certificado sanitário, identificando-os como oriundos de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE/RR;

XIII - preparar produtos de origem animal novos e não padronizados cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIE/RR.

XIV - permitir a entrada de produtos ou matéria-prima nos estabelecimentos com SIE/RR que não estejam identificados como oriundos de estabelecimentos com Serviço de Inspeção Estadual ou Serviço de Inspeção Federal ou aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

XV - não apresentar a documentação sanitária dos animais de abate;

XVI - não respeitar o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo à matança dos animais;

XVII - não promover regularmente exames médicos nos trabalhadores que exerçam diretamente atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;

XVIII - não afastar imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infeções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

XIX - realizar operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

XX - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação;

XXI - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

XXII - transportar produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

XXIII - permitir que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

XXIV - permitir a presença de animais domésticos nas delimitações das áreas dos estabelecimentos;

XXV - permitir a presença de pragas, insetos e roedores nas instalações onde se processam produtos de origem animal;

XXVI - manipular ou permitir a manipulação de resíduos capazes de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;

XXVII - não armazenar adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;

XXVIII - não encaminhar, no prazo determinado, relatórios, mapas ou outros documentos solicitados pela ADERR e relacionados à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;

XXIX - receber animais sem a cobertura do respectivo documento sanitário ou em desconformidade com as normas de Defesa Sanitária Animal, por carga.

§ 3º São infrações puníveis com multa de 10 (dez) UFERRS:

I - emitir e utilizar certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo SIE/RR;

II - realizar construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIE/RR;

III - usar indevidamente os carimbos do SIE/RR;

IV - despachar ou transportar produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço de Inspeção Estadual;

V - comercializar e transitar produtos sem rotulagem;

VI - fazer trânsito de produtos, subprodutos e derivados sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados;

VII - reutilizar ou reaproveitar ou promover segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

VIII - não manter à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, à produção, à armazenagem ou à manutenção e à distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

IX - não dispor de instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIE/RR para este fim;

X - utilizar matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

XI - realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal que não possuam registro no SIE/RR ou SIF ou aderidos ao SISBI;

XII - comercializar produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constem todas as informações exigidas na legislação do SIE/RR;

XIII - empregar processo de matança não autorizado pelo SIE/RR;

XIV - promover medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais por uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

XV - impedir e burlar, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos fiscais agropecuários médicos veterinários e técnicos em fiscalização agropecuária, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela ADERR ao desempenho das atividades de que trata esta lei, atos que serão regulamentados em normas complementares; e

XVI - recusar a submeter seus produtos a análises laboratoriais solicitadas pelo SIE/RR.

§ 4º São infrações puníveis com multa de 15 (quinze) UFERRS:

I - promover, sem prévia autorização do SIE/RR, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capaz de interferir na higiene ou na qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

II - abater animais na ausência do médico veterinário do serviço oficial pela inspeção ou sem a sua devida autorização;

III - não notificar imediatamente a ADERR da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

IV - não sacrificar animais condenados na inspeção ante mortem ou não promover a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

V - não dar a devida destinação aos produtos condenados; e

VI - fazer uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIE/RR.

§ 5º São infrações puníveis com multa de 20 (vinte) UFERRS:

I - alterar, adulterar, fraudar ou falsificar produtos de origem animal;

II - utilizar rótulos e carimbos oficiais da inspeção estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIE/RR;

III - aproveitar matérias-primas em desacordo com os padrões preconizados em regulamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, bem como produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

IV - expor à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

V – manter, para fins especulativos, produtos que a critério do SIE/RR possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

VI - subornar, tentar subornar ou usar de violência contra servidores em atividades próprias do SIE/RR ou de outros setores da ADERR, no exercício de suas atribuições;

VII - burlar a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

VIII - dar aproveitamento condicional diferente do que foi determinado pela inspeção estadual;

IX - enviar ao comércio estadual produtos não inspecionados pelo SIE/RR, produzidos por estabelecimentos não registrados;

X - fabricar produtos de origem animal em desacordo com os padrões e procedimentos de amostragem, análises microbiológicas e análises físico-químicas, fixados em regulamento específico ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegar elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - fazer comércio intermunicipal sem o registro prévio no SIE/RR;

XII - utilizar rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIE/RR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção estadual;

XIII - abater animais em desacordo com a legislação vigente;

XIV - receber matéria-prima de propriedades ou estabelecimentos que estejam interditados por autoridades da defesa sanitária animal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima regulamentará esta lei dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VIII - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

IX - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

X - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta lei;

XI - as análises laboratoriais;

XII - o trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIII - o procedimento de fiscalização e inspeção por meio de verificação e avaliação de programas de autocontrole;

XIV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º A regulamentação de que trata o presente artigo poderá ser submetida à consulta pública pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias podendo, neste período, serem apresentadas sugestões.

Art. 26. A promoção das políticas de saúde pública, por intermédio da coibição do abate e da produção irregular de produtos e subprodutos de origem animal no estado de Roraima, constituem incumbências primordiais dos órgãos da administração direta e indireta envolvidos.

Art. 27. Fica estabelecida a criação de comissão técnica consultiva para elaboração de políticas públicas em inspeção e fiscalização de produtos de origem animal a qual terá suas diretrizes e obrigações dispostas em regulamento técnico específico a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 28. No processo de registro do estabelecimento, é imprescindível que os mesmos obtenham as licenças sanitárias e ambientais a serem emitidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 29. Os procedimentos de auditagem dos registros de produção e funcionamento dos estabelecimentos registrados no SIE/RR obedecerão aos procedimentos a serem padronizados em portarias editadas pela ADERR/GPOA, sendo que tal atividade é específica de fiscal agropecuário médico veterinário lotado na GPOA.

Art. 30. A fiscalização nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal serão executadas em parceria com a Gerência de Defesa Animal – GEDA e demais setores a ela internamente ligados, com as Unidades de Defesa Agropecuária – UDAs, levando-se em consideração o padrão de manejo, de produção e sanidade dos animais.

Art. 31. As ações que visam combater o abate clandestino e a produção irregular e ilegal de produtos de origem animal no estado de Roraima contarão com o apoio logístico para execução das atividades de órgãos como o Ministério Público Estadual, órgãos públicos de saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e outras instituições que possam gerar apoio necessário para a perfeita execução.

Art. 32. A rotina de inspeção e fiscalização, assim como de questões específicas e técnicas do SIE/RR, deverá ser regulamentada em instruções de serviço, instruções normativas, ofícios circulares, normas internas, portarias e demais instrumentos de natureza normativa expedidos diretamente pela ADERR.

Art. 33. Os municípios que não dispuserem de serviços de inspeção próprios, criados por lei ordinária municipal, e que estejam em pleno funcionamento orgânico e estrutural estarão sob jurisdição fiscalizatória do SIE/RR e SIF.

Art. 34. Periodicamente a equipe técnica da GPOA deverá passar por cursos técnicos de aprendizagem e reciclagem nos temas referentes à inspeção e à produção de produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 841, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 36. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I – VALORES DAS TAXAS

SEQ.	TIPO	VALOR (EM UFERR)
1	Vistoria	0,3
2	Registro de estabelecimento	1
3	Renovação de título de registro	0,5
4	Análise de projeto	0,3
5	Registro de rótulo e produto	0,3
6	Análise de alteração de rótulo	0,1
7	Coleta de material para análise (físico química e /ou microbiológica)	0,5
8	Credenciamento de laboratório	1
9	Emissão de outros documentos sanitários	0,1
10	Serviços extraordinários	2
11	Emissão de certificado de inspeção sanitária	0,4

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2022

Revoga dispositivo da Lei Estadual nº 317, de 31 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica revogada a alínea "d" do inciso I do art. 4º da Lei nº 317, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe acerca da criação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 406/2022

Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

I - [...]

[...]

d) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias e serviços; (NR)

[...]

Art. 2º Revogam-se os itens 4 e 5 da alínea "c" do inciso I do art. 32 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 407/2022

Altera os valores dos cargos dos Grupos Ocupacionais I, II e III descritos no Anexo I do Plano de Carreira regido pela Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH/RR dos cargos descritos nos Grupos Ocupacionais I (Operacional), II (Nível Médio) e III (Nível Superior), constantes no Anexo I da Lei nº 537, de 24 de março de 2006, alterada pela Lei nº 647, de 8 de abril de 2008, e Lei nº 719, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta lei, com os reflexos pertinentes nos padrões e classes subsequentes.

Art. 2º Os servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH ocupantes dos cargos Auxiliar Operacional de Serviços, Agente Operacional de Serviços, Técnico Administrativo, Técnico Ambiental, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador terão seus vencimentos na forma do Anexo Único, mantidas as atuais situações funcionais.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH os direitos previstos na Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e suas alterações, em especial, referentes às progressões horizontais e verticais devidas até a data da publicação desta lei.

§ 2º A nova referência salarial dos cargos identificados no caput deste artigo obedecerá ao tempo de serviço prestado como servidor do quadro efetivo, considerando os direitos adquiridos quanto às progressões horizontais e verticais, bem como os requisitos legais da progressão funcional.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores estáveis que compõem os grupos ocupacionais I, II e III, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre vencimento efetivo do servidor como retribuição pela participação com aproveitamento em curso de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais e limites:

I - 5% (cinco por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade Tecnólogo Superior, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - 10% (dez por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade Bacharelado ou Licenciatura Plena, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - 15% (quinze por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, comprovado por meio de certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

IV - 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em nível de Mestrado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

V - 25% (vinte e cinco por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em nível de Doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§ 2º Só será contado como título, para efeito do Adicional de Qualificação – AQ a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação e pós-graduação em sentido amplo ou estrito emitido por instituição credenciada reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º A instituição do Adicional de Qualificação – AQ dependerá de disponibilidade de recursos orçamentários da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH/RR.

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ será requerido pelo servidor no Setor de Recursos Humanos, com apresentação do diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, devidamente autenticado em cartório.

§ 5º A documentação apresentada pelo servidor no setor de Recursos Humanos terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do processo e publicação da portaria.

§ 6º Para fins de efeitos pecuniários, o direito ao adicional será contado do próximo vencimento, após a publicação do deferimento do pedido no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Produtividade Ambiental – GPA, a que farão jus os servidores da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima, a ser regulamentada por ato posterior do Chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Ambiental será implementada como forma de estímulo à produtividade e o valor terá por base o vencimento da classe e padrão em que se encontra o servidor contemplado, ficando limitada ao valor de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A regulamentação a respeito dos cargos, requisitos, critérios para pontuação e proporcionalidade de valores a serem estabelecidos para o percebimento da GPA será fixada conforme classe e padrão em que se encontra o servidor.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 647, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O servidor ocupante de cargo efetivo da FEMARH investido em cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento ou em funções gratificadas perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o cargo comissionado ou função gratificada, não se aplicando o disposto neste artigo a servidores efetivos de outras instituições que forem cedidos à FEMARH. (NR)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO.

Art. 8º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 882, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVOS DA FEMARH

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÃO				
			I	II	III	IV	V
I - OPERACIONAL	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.798,44	1.852,39	1.907,97	1.965,21	2.024,16
		B	2.715,88	2.797,33	2.881,23	2.967,63	3.056,63
		C	3.550,07	3.656,56	3.766,26	3.879,25	3.995,62
		D	4.328,76	4.458,61	4.592,37	4.730,14	4.913,18
	AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.798,44	1.852,39	1.907,97	1.965,21	2.024,16
		B	2.715,88	2.797,33	2.881,23	2.967,63	3.056,63
		C	3.550,07	3.656,56	3.766,26	3.879,25	3.995,62
		D	4.328,76	4.458,61	4.592,37	4.730,14	4.913,18
II - NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	A	2.672,38	2.752,54	2.835,13	2.920,18	3.007,79
		B	3.968,21	4.087,22	4.209,80	4.336,05	4.466,07
		C	5.125,28	5.279,03	5.437,40	5.600,52	5.768,54
		D	6.282,36	6.470,82	6.664,94	6.864,89	7.300,69
	TÉCNICO AMBIENTAL	A	2.672,38	2.752,54	2.835,13	2.920,18	3.007,79
		B	3.968,21	4.087,22	4.209,80	4.336,05	4.466,07
		C	5.125,28	5.279,03	5.437,40	5.600,52	5.768,54
		D	6.282,36	6.470,82	6.664,94	6.864,89	7.300,69
III - NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA AMBIENTAL	A	7.525,81	7.751,57	7.902,10	8.278,39	8.428,91
		B	8.579,42	8.880,46	9.332,00	9.407,26	9.633,04
		C	10.310,36	10.686,65	10.761,91	10.837,16	10.987,68
		D	11.514,50	11.760,21	12.005,92	12.251,63	12.439,02
	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	7.525,81	7.751,57	7.902,10	8.278,39	8.428,91
		B	8.579,42	8.880,46	9.332,00	9.407,26	9.633,04
		C	10.310,36	10.686,65	10.761,91	10.837,16	10.987,68
		D	11.514,50	11.760,21	12.005,92	12.251,63	12.439,02
	ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	A	7.525,81	7.751,57	7.902,10	8.278,39	8.428,91
		B	8.579,42	8.880,46	9.332,00	9.407,26	9.633,04
		C	10.310,36	10.686,65	10.761,91	10.837,16	10.987,68
		D	11.514,50	11.760,21	12.005,92	12.251,63	12.439,02
	PESQUISADOR	A	7.525,81	7.751,57	7.902,10	8.278,39	8.428,91
		B	8.579,42	8.880,46	9.332,00	9.407,26	9.633,04
		C	10.310,36	10.686,65	10.761,91	10.837,16	10.987,68
		D	11.514,50	11.760,21	12.005,92	12.251,63	12.439,02

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 410/2022

Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica concedida parcela pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, em caráter excepcional e apenas no exercício de 2022, para fins de cumprimento do disposto no art. 212, caput, e art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, observado o disposto no art. 20-D da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Poderão receber a parcela de que trata o **caput** os profissionais da educação básica do Magistério, de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Além daqueles definidos no art. 1°, são requisitos para a concessão da parcela de que trata esta lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo, efetivo, comissionado ou temporário, ativo no mês de dezembro de 2022, conforme centro de custo da folha de pagamento da educação, vinculado às fontes do FUNDEB e MDE;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em unidades de ensino da rede pública estadual ou nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED; e

III - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) licenças sem vencimentos;

b) cessão ou lotação externa à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

c) exercício de mandato eletivo;

d) penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima;

e) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Quando da aferição, os requisitos descritos neste artigo deverão ser satisfeitos considerando-se a data de publicação desta lei.

Art. 3º A parcela pecuniária extraordinária de que trata esta lei é fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) e será creditada aos beneficiários até o dia 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º A parcela de que trata esta lei não integrará os vencimentos para fins previdenciários e tampouco para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República fará jus à percepção de uma única parcela, vedada a acumulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias vinculadas às Fontes Orçamentárias 134 – Transferências do FUNDEB e 145 – Transferências Constitucionais, consignadas no orçamento das Unidades Orçamentárias 17101 – SEED e 17601 – FUNDEB, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 411/2022

Altera dispositivos na Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. […]

§ 1º Para a posse no cargo de Professor da Educação Básica é exigida a formação de nível superior com Licenciatura Plena em áreas específicas ou disciplinas do currículo do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental ou Licenciatura em Educação do Campo, constante da Tabela 1 do Anexo VIII desta lei. (NR)

§ 2° […]

§ 3º Os professores formados no curso de Licenciatura em Educação do Campo deverão optar por uma das disciplinas constantes na Matriz Curricular vigente (devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima), no ato de inscrição em concurso público, de acordo com sua habilitação na área de conhecimento:

I - Ciências Humanas e Sociais: História, Geografia, Sociologia, Filosofia;

II - Ciências da Natureza: Ciências, Biologia, Química, Física;

III - Matemática: Matemática;

IV - Linguagens: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa, Língua Espanhola. (AC)

§ 4º Os professores formados no curso de Licenciatura em Educação do Campo serão lotados, exclusivamente, na escola rural localizada na área geográfica, por território municipal, para a qual prestou concurso. (AC)

Art. 2º A Tabela 1 do Anexo VIII da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
REQUISITOS PARA INGRESSO	
ESCOLARIDADE	Nível Superior
CURSO ESPECÍFICO	Licenciatura Plena em áreas específicas ou disciplinas do currículo do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental ou Licenciatura em Educação do Campo, com habilitação de acordo com a área do conhecimento.
ATRIBUIÇÕES	
Profissional com habilidades para ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas na legislação vigente; participar da proposta pedagógica da escola; participar da elaboração e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica das escolas; aplicar a mediação de aprendizagem nas aulas; zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela ou de reforço de aprendizagem para os alunos de menor rendimento; são atribuições do professor em função de magistério a direção escolar, a administração, a avaliação, o planejamento, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção, coordenação e assessoramento em assuntos educacionais.	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 412/2022

Dispõe sobre as obrigações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O Estado de Roraima assumirá as obrigações de consumo de energia elétrica da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER que foram objeto de demandas judiciais, com trânsito em julgado e inscritas em precatório, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º O pagamento dos precatórios deverá observar a ordem cronológica e o regime especial garantido ao Estado de Roraima, conforme os procedimentos constitucionais a serem conduzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º A CAER fica impedida, até a quitação integral das obrigações previstas no art. 1º desta lei, a receber subvenções do Estado de Roraima à conta do Tesouro Estadual, salvo aportes de capital para investimento em obras para universalização do saneamento, prevista na Lei Federal nº 14.026/20.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 413/2022

Dispõe sobre os subsídios mensais dos membros da Assembleia Legislativa, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado e equivalentes, nos termos do *§ 8º do artigo 30 e* inciso XIX do art. 33 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima é fixado nos seguintes valores:

I – R$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio mensal do Governador do Estado é fixado em R$ 34.299,00 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º O subsídio mensal do Vice-Governador do Estado é fixado em R$ 30.748,00 (trinta mil, setecentos e quarenta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º O subsídio mensal de Secretário de Estado e equivalentes é fixado em R$ 29.211,00 (vinte e nove mil, duzentos e onze reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 5º O subsídio mensal de Secretário Adjunto de Estado e equivalentes é fixado em R$ 24.829,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº **510/2021**
CONTRATO Nº **051/2022**
MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 013/2021 (A)**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA (SEDE E DEMAIS NÚCLEOS: CAPITAL E INTERIOR), CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA.**
CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **CESAR V. M. SANTANA EIRELI - ME**
CNPJ Nº: **07.590.103/0001-06**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.30-99**
DATA DA ASSINATURA: **27/12/2022**
VIGÊNCIA: **27/12/2022 ATÉ 31/12/2022**
VALOR TOTAL: **R$ 39.260,00 (Trinta e nove mil, duzentos e sessenta reais)**
PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA CONTRATADA: **CÉSAR VALMIR MONTE SANTANA**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº **510/2021**
CONTRATO Nº **052/2022**
MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 013/2021 (C)**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA (SEDE E DEMAIS NÚCLEOS: CAPITAL E INTERIOR), CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA.**
CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **INDUSTRIA E COMERCIO IORIS LTDA - EPP**
CNPJ Nº: **84.041.011/0001-00**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.30-99**
DATA DA ASSINATURA: **27/12/2022**
VIGÊNCIA: **27/12/2022 ATÉ 31/12/2022**
VALOR TOTAL: **R$ 60.390,00 (Sessenta mil, trezentos e noventa reais)**
PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA CONTRATADA: **ELLEN CRISTINA IORIS**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº **141/2022**
CONTRATO Nº **053/2022**
MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 002/2022 (B)**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, VASILHAME E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA – ALE/RR.**
CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **R. N. DA S. BOTELHO EIRELI**
CNPJ Nº: **30.190.445/0001-42**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 10.520/2002 e LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011 / 101 / 3.3.90.30**
DATA DA ASSINATURA: **28/12/2022**
VIGÊNCIA: **28/12/2022 até 31/12/2022**
VALOR TOTAL: **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**
PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA CONTRATADA: **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BOTELHO**

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº **673/2022**
CONTRATO Nº **054/2022**
MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL (SRP)** Nº **025/2022.**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO "UM ENCANTO DE NATAL", COMPREENDENDO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO, PRODUÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, MONTAGEM DE EFEITOS, ADEREÇOS E ELEMENTOS CENOGRÁFICOS, PARA REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO NATALINO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR.**
CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**
CNPJ Nº **06.935.906/0001-84**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.39-22**
DATA DA ASSINATURA: **28/12/2022**
VIGÊNCIA: **90 (noventa) dias, contados de 28/12/2022 ATÉ 28/03/2023**
VALOR DO CONTRATO: **R$ 264.893,40 (Duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos).**
PELA CONTRATANTE: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA CONTRATADA: **AMANDA SOUZA NOGUEIRA**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº **868/2019**
CONTRATO Nº **001/2020**
OBJETO: Constituem objetos do presente Termo Aditivo ao contrato inicial, cujo objeto é a **Locação de Imóvel para atender o Programa Abrindo Caminhos,** situado a Avenida General Ataíde Teive nº 3510, bairro Buritis**, Boa Vista-RR,** os seguintes termos:

a) A cessão da posição contratual do Senhor ROGÉRIO PADILHA KEMPFER, CPF nº 629.398.072-72, representante legal da empresa SR COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI-EPP, ora intitulado como "CEDENTE", para o Senhor **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, CPF 050.564.688-94, representante legal da empresa MERICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ nº 03.550.093/0001-16, ora intitulado como "CESSIONÁRIO".
b) O CEDENTE alienou o imóvel e os direitos a ele inerentes ao CESSIONÁRIO;
c) O CEDIDO tem interesse na continuidade do objeto do contrato.
d) Que a empresa MERICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, cessionária, assume, pelo presente instrumento, a execução contratual, obrigando-se a cumprir todas as cláusulas acordadas quando da assinatura do Contrato nº 001/2020, arcando com todas as obrigações e responsabilidades impostas, bem como angariando direitos inerentes à contratação, relativos ao Contrato Original.
e) Eventuais obrigações vencidas, referentes ao contrato original, oriundas da relação preexistente ao presente aditivo, serão doravante, de responsabilidade da empresa MERICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
LOCADORA: **MERICEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**
CNPJ Nº **03.550.093/0001-16**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR, constante do Contrato nº 001/2020.**
DATA DA ASSINATURA: **21/12/2022**
PELA LOCATÁRIA: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA LOCADORA: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº **623/2021**
CONTRATO Nº **041/2021**
OBJETO: **A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**
LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**
LOCADOR: **FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA**
CPF Nº **137.265.148-99**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **ART. 65, II, alínea d, DA LEI Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e LEI Nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/101/33.90.36-12**
DATA DA ASSINATURA: **01/12/2022**
VIGÊNCIA: **01/12/2022 ATÉ 01/12/2023**
PELA LOCATÁRIA: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**
PELA LOCADORA: **FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA/ PROCURADOR NILSON SANTANA DUTRA**

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

CONTRATO Nº: 006/2021 – No diário da ALE/RR - Ed. nº 3498, pg. 57, de 21/07/2021, referente à publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.
PROCESSO Nº: 078/2021
OBJETO: O presente instrumento tem por objeto retificar a "Cláusula Primeira – Do Objeto" e "Cláusula Segunda – Do Preço" do Primeiro Termo Aditivo, do Contrato nº 006/2021, do Processo nº 078/2021, em virtude de erro material no preenchimento das cláusulas, que deverão obedecer aos seguintes termos:
Onde se lê: 22,22 % (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento)
Leia-se: Aproximadamente 14,064% (quatorze vírgula zero sessenta e quatro por cento)
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CNPJ Nº: 34.808.220/0001-68
CONTRATADA: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº: 13.392.705/0001-43
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores
DATA DA ASSINATURA: 28/12/2022
PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
PELA CONTRATADA: FÁBIO GUERRA GARCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO.

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução N° 1294/2022 - SGP, de 04 de março de 2022, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a abertura de licitação conforme especificação:
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.
TIPO: MENOR PREÇO – LOTE ÚNICO.
PROCESSO Nº: 285/2022.
EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 013/2022.
DATA: 13/01/2023.
HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 09h:00(horário local).
OBJETO: Eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria técnica em regularização fundiária urbana, para atender aos Núcleos Familiares Informais localizados na Sede dos Municípios do Interior do Estado de Roraima, Regularização Total e/ou Parcial das próprias sedes quando necessária, nos municípios que aderirem ao Termo de Cooperação Técnica com a ALE/RR para o REURB.
LOCAL/ENDEREÇO DA LICITAÇÃO: Av. Getúlio Vargas, nº 4876, Bairro São Pedro, 1º Andar, Cidade de Boa Vista/RR.
MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS: a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: https://al.rr.leg.br, na aba "Transparência/Licitações"; **b)** Secretaria da CPL localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 4876, Bairro São Pedro, 1º Andar – Sala 12, Boa Vista-RR, no horário das 08h:00min às 13h:30min (horário local); **c)** E-mail: cpl@al.rr.leg.br

Boa Vista, 29 de dezembro de 2022.
Janderson Junho dos Reis Barbosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 25.575
(Resolução nº 1294/2022 - SGP)

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO.

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução N° 1294/2022 - SGP, de 04 de março de 2022, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a abertura de licitação conforme especificação:
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.
TIPO: MENOR PREÇO – POR ITENS.
PROCESSO Nº: 103/2022.
EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 016/2022.
DATA: 18/01/2023.
HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 09h:00(horário local).
OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de veículos dos tipos Pick-Up e Sedan, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.
LOCAL/ENDEREÇO DA LICITAÇÃO: Av. Getúlio Vargas, nº 4876, Bairro São Pedro, 1º Andar, Cidade de Boa Vista/RR.
MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS: a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: https://al.rr.leg.br, na aba "Transparência/Licitações"; **b)** Secretaria da CPL localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 4876, Bairro São Pedro, Sala 12 - 1º Andar, Boa Vista-RR, no horário das 08h:00min às 13h:30min (horário local); **c)** E-mail: cpl@al.rr.leg.br

Boa Vista, 29 de dezembro de 2022.
Janderson Junho dos Reis Barbosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 25.575
(Resolução nº 1294/2022 - SGP)